

Direito, Globalização e Convivência

Vanderlei Martins¹

Resumo

O artigo discute a globalização contemporânea como fenômeno de natureza tecnológica e que impõe, como decorrência natural, uma razão de natureza técnica à essa globalização. Nesse sentido, abordamos a inserção dessa concepção de mundo na convivência global que ora vivenciamos. Discutimos, também, os impactos dessa razão técnico-positiva em algumas instituições sociais contemporâneas globalizadas, a saber, na política, na economia e, mais diretamente, no direito. A partir de uma discussão dentro do chamado circuito pós-moderno, analisamos o entrelaçamento de interesses pragmáticos e utilitários que permeiam a convivência contemporânea globalizada, bem como a presença da ética nesse cenário.

Palavras-chave: Pós-modernidade; tecnologia; globalização; neocapitalismo; sociedade contemporânea; direito; ética.

Abstract

The article discusses the contemporary globalization as a technological nature phenomenon and imposing, as a natural consequence, a ratio of a technical nature to this globalization. In this sense, we approach the insertion of this conception of the world in the global coexistence that now experienced. We also discuss the impacts of this technical-positive ratio in some contemporary globalized social institutions, namely, politics, the economy and, more directly, on the right. From a discussion within the so-called post-modern circuit, we analyze the intertwining of pragmatic interests and utilities that permeate contemporary global coexistence, and the presence of ethics in this scenario.

Keywords: Post-modernity; technology; globalization; neo-capitalism; contemporary; society; law; ethics.

A Globalização Contemporânea

A sociedade contemporânea vivencia aquilo que chamamos de era da globalização. Tal experiência, decorrência direta do desenvolvimento tecnológico, é marcada pelo estreitamento das relações sociais em todos os níveis, permitindo

¹ Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ (1985), Mestrado em Ciências pela COPPE/UFRJ (1991), Doutorado em Ciências pela COPPE/UFRJ (1995), Coordenador Acadêmico do PPDIR/Faculdade de Direito da UERJ (1996/1999), Coordenador Executivo e Membro do Conselho Editorial do Cadernos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UERJ (1996/1999), Diretor do Curso de Direito da Universidade Santa Úrsula (1996/1999), Professor Adjunto da UNESA (1999/2008), Professor Titular e Coordenador de Pesquisa da UNIESP/SUESC (2000/2012), Coordenador de Pesquisa da UNIGRANRIO/Campus Silva Jardim (2000), atualmente Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em Regime de Dedicção Exclusiva. Atua na área de Ciências Sociais Aplicadas.

estreita ligação entre culturas e nações. Esse estreitamento provoca, ao mesmo tempo, integração e desintegração de valores, crenças e princípios, com velocidade idêntica àquela presente no desenvolvimento tecnológico. Partindo desse pressuposto, podemos dizer que a globalização contemporânea define uma convivência social de natureza provisória e instável.

A globalização impõe, assim, à sociedade contemporânea, um constante ajustamento da própria existência, derivado de novas ordens que se sucedem sistematicamente, onde interesses de diferentes naturezas se impõem ou se sobrepõem a interesses já estabelecidos. Nessa lógica, conflitos, também de diferentes naturezas, se estabelecem categoricamente. Assim, aproximação, provisoriedade, instabilidade e conflito de interesses, são efeitos provocados pela globalização na convivência social contemporânea. A partir dessa lógica “planetária” devidamente imposta, os novos meios de comunicação e a informática, entendidos como dois expoentes do desenvolvimento tecnológico, afirmam-se através de uma rede digitalizada estabelecendo conexão entre distintas expressões culturais padronizando-as, tirando-lhes o caráter localista, dando-lhes perfil “totalitário”.

Nesse sentido, tal concepção de mundo pós-moderna impõe uma nova consciência que com promete um dos princípios definidores de qualquer sociedade, qual seja o princípio da identidade. O que queremos dizer é que o homem pós-moderno, ao padronizar-se, compromete sua identidade originária.

O que temos, então, é que, a evolução tecno-científica contemporânea traz sempre consigo uma nova tecnologia que, atrelada à informatização, permite não só aproximação entre as culturas, como também facilita a supremacia de algumas culturas sobre outras culturas. A partir dessa nova dinâmica cultural, serão os países detentores das chamadas tecnologias de ponta que passarão a definir e controlar as convivências globalizadas. Aludindo à Bauman, a globalização contemporânea estabelece a convivência entre culturas centrais e culturas periféricas. As formas de expressões culturais que fogem à esse modelo padronizado e imposto pelos países hegemônicos, são entendidos como padrões culturais “exóticos” .

Ao comprometer o princípio de identidade, as sociedades contemporâneas globalizadas comprometem também o princípio de continuidade, ou seja, a velocidade das inovações tecno-científicas provocam impactos imediatos nas convivências sociais inviabilizando o estabelecimento de referenciais sociais duradouros ou consistentes no sentido de estabilidade. Tudo se torna provisório, logo, propenso à instabilidade. Podemos dizer que, dentro da perspectiva histórica, a vida humana é a conjunção entre passado, presente e futuro, com os dois primeiros, associados, definindo o terceiro. A nova ordem cultural contemporânea, entretanto, influenciada pela princípio da inovação, que é o princípio primeiro do processo tecno-científico pós-moderno, coloca em segundo plano ou desconsidera a perspectiva histórica da humanidade, desatrela-se do passado, para fixar-se no presente, naturalmente mutante e provisório, como já dissemos anteriormente. Tal postura, provoca nos indivíduos uma espécie de vazio

ou insegurança existencial em relação ao futuro, gerando uma certa contradição de natureza psicológica, qual seja a confiança plena no progresso tecno-científico, mas também o medo decorrente da impossibilidade de projetar seguramente o próprio futuro.

Citando e concordando com Dreyfus, “Vive-se um cotidiano configurado pela fabulosa massa de informação disponível, veiculada eletronicamente em escala planetária, estruturante do ‘indivíduo’ (do seu comportamento enquanto pessoa e do seu significante enquanto categoria), e determinante de um novo Kaos que questiona o homem e sua humanidade, onde o ser humano se reinterroga sobre o (ser) real, enquanto a realidade é multiplamente questionada e problematizada, levando de roldão as convenções e a rotina – mesmo aquela das invenções. No entanto, apesar da extraordinária manipulação transformadora – da matéria, das condições de vida, do sentido imediato e das atividades – do ser humano, este vê seu saber posto à prova, assim como se evidenciam suas impossibilidades de chegar a controlar – e muito menos entender – o todo do processo” (1).

A globalização contemporânea, em sendo, antes de qualquer outra coisa, como já dissemos anteriormente, um processo de natureza técnica, remete o mundo e a vida para o futuro, onde ciência se transforma em tecnologia que é imediatamente transformada em utilidade concreta de alta repercussão mundial. Vale dizer que, o pragmatismo e a funcionalidade utilitária presente na relação entre ciência e técnica na contemporaneidade, aceleram o tempo, aceleram a história e, por extensão alteram, também de forma acelerada as convivências sócio-institucionais em todos os seus níveis, ou como já disse nosso poeta da música Gilberto Gil, tudo se torna perigosamente provisório. O que temos em curso, de fato, é uma realidade social em constante processo de transmutação, conduzida pela lógica tecno-científica contemporânea. Tal lógica, de natureza positiva-operativa, transforma a convivência social em um processo também de natureza positiva-operativa, ou seja, todas as ações individuais passam a ser motivadas por uma razão também de natureza pragmática, utilitária e funcional.

Dentro da perspectiva político-econômica, a ótica não se altera dentro desse “novo” mundo contemporâneo globalizado, ou seja, os Estados Unidos e os países centrais da Europa Ocidental, expoentes do conhecimento técnico-científico, continuam hegemônicos política e economicamente. Assim, além do controle sociocultural, o controle de natureza política e econômica se impõe categoricamente, uma vez que a nova ordem mundializada e globalizada que impõem novos costumes e novas concepções de produção de natureza econômica, subentendem estabilidade institucional, logo, a configuração de um modelo político também de natureza “universal” que se sobreponha aos modelos institucionais convencionais. Nessa nova lógica, algumas questões que, antes eram de natureza nacional, ganham conotação transnacional, como, por exemplo, a exploração dos recursos naturais do planeta, ligada ao problema ambiental, a questão das fronteiras espacial e marítima, o terrorismo e a pirataria, são algumas dessas grandes questões, agora tratadas como questões universais.

Assim é que, para neutralizar conflitos e preservar os interesses dos países hegemônicos, uma nova política, de caráter “pedagógico”, redefine as novas relações sociais globais, vale dizer que, devidamente ancorada em um novo ordenamento jurídico, também de caráter transnacional, voltado para adequar os novos negócios, redefinindo, pois, o conceito “interesse de natureza pública”. Vale dizer também que, apesar de toda essa imposição estabelecida pela nova mentalidade globalizante, que mundializa conceitos e princípios, manifestações de resistência, de caráter cultural, tentam preservar princípios de natureza nacionalista, dando ou tentando preservar o caráter social do chamado “estado nacional”, bem como os conceitos tradicionais de soberania territorial e independência cultural.

O “estreitamento” do mundo a partir da globalização, facilita a propagação do novo ideário capitalista contemporâneo em suas vertentes cultural, política e econômica, é fato. Entretanto, a imposição dessa nova ordem, de tendência universalista, ao encontrar resistências localistas às suas proposições, acaba gerando um ambiente planetário instável. O que queremos dizer, é que questões históricas de origem étnica, religiosa ou cultural estão enraizadas de tal forma em algumas sociedades, que, desrespeitá-las de maneira funcional e utilitária, em nome de uma razão “integradora”, significa estimular conflitos e gerar instabilidades. A nova ordem tecno-científico-capitalista contemporânea encontra, assim, obstáculos ao seu projeto “civilizatório” em ambientes sociais onde a fé inabalável em crenças e tradições determinam a própria conduta.

Recorrendo novamente a Dreifuss, “Num planeta onde a geopolítica dos países dá lugar à política de sistemas ou dos grandes espaços transnacionais, os Estados Unidos continuam sendo o mais potente polo científico-tecnológico, motor produtivo, pivô político-estratégico e foco sociocultural da terra, hegemônico no hemisfério e epicentro da Tríade. O poder norte-americano se sustenta na maior matriz científica, tecnológica, econômica e cultural do planeta, apresentando o que Max Weber chamou certa vez de ‘a área das oportunidades econômicas ideais’ e da qual decorre a sua capacidade como indutor político-estratégico global...Eles possuem efetivo poder científico em todos os setores, distanciando-os dos europeus e japoneses. Além de uma diversificada base produtiva de excelência e de massa, que lhes permite enfrentar a capacidade de inovação dos europeus e a concorrência tecnológica asiática, além de absorver ou neutralizar a capacidade produtiva de baixíssimo custo dos chineses e indianos nos segmentos intermediários, já que continuam sendo a economia mais competitiva do planeta”(2).

Ainda referenciando os Estados Unidos, o grande problema que enfrenta nesse contexto é neutralizar politicamente inevitáveis resistências localistas de caráter nacionalistas à sua política econômica mundializante. Definir uma política externa eficiente é, pois, o desafio maior nesse momento para os americanos no sentido de garantir ambientes propícios para consolidação de seu papel hegemônico na nova ordem econômica contemporânea globalizada, política essa definida por Dreifuss como “política de alargamento” através de uma “comunidade de

democracias” centrais. Vale dizer que, nessa política de alargamento, além da ação de natureza diplomática, está inserido também como alternativa estratégica, o uso da força de caráter militar.

Assim é que a nova configuração planetária definida pela globalização contemporânea, impõe um cenário que pode ser considerado verdadeira teia social, onde entrelaçam-se interesses altamente diversificados nos âmbitos político, econômico e cultural. Há um “projeto” global para a contemporaneidade, definido pelos chamados países centrais e de natureza padronizadora, que tenta impor um modelo civilizatório planetário hegemônico. Por outro lado, antigas formas de convivências, antigas formas de estruturas institucionais, não podem ser simplesmente substituídas por um modelo social pós-moderno de progresso que define a convivência societária a partir do presente direcionando-a para o futuro, negando categoricamente o passado, como se esse fosse uma tecnologia ultrapassada que deveria ser substituída por outra mais avançada e/ou dinâmica. Enfim, tudo fica mais ou menos “em aberto”, dentro de uma lógica de “movimento” idêntica à lógica de movimento estabelecida pela cultura virtual contemporânea. Como já dissemos anteriormente, vivenciamos uma verdadeira teia social onde as relações, em todos os níveis, são estabelecidas como “negócios” e tratadas como tal. A lógica da objetividade pós-moderna globalizante tenta se impor, mas encontra resistências derivadas da subjetividade humana, tão importante quanto a própria objetividade.

Aqui um parêntesis. O que podemos apreender, de forma imediata, a partir do já exposto, é que a globalização contemporânea, ao configurar hegemonias, configura também um cenário global de acentuadas desigualdades políticas, econômicas, étnicas e culturais. Nesse sentido, o desafio maior que se nos antepõe, aí entra o Direito com sua autoridade legal, é tentar neutralizar tal lógica racionalista globalizante afirmada a partir do final do século XX, excludente por natureza. Esse é o dilema, esse é o grande desafio da contemporaneidade, fazer a justa adequação entre interesses, necessidades e possibilidades em um mundo atualmente marcado pelo estreitamento das convivências. Esse é o novo cenário histórico, esse é o novo cenário do Direito, onde são intensas as tensões, os antagonismos, as diversidades e as desigualdades. Em relação ao Direito, seu papel nesse novo cenário, será tratado de maneira mais aprofundada na segunda parte do artigo. Fecha parêntesis.

Assim é que, a globalização contemporânea, ao mesmo tempo que integra, desintegra, por conta de sua lógica pragmática de “resultados” e colocando em segundo plano o velho conceito do “bem comum”, bem como o conceito de bipolaridade, substituído categoricamente pelos princípios da multipolaridade, da fragmentação, das especificidades antagônicas. É a época das rupturas antes inimigináveis, aceleradas pela informática e suas vertentes digitais que desconhecem fronteiras ou limites. Nessa nova realidade, a convivência é marcada, simultaneamente, por amplitudes e particularidades, que coloca em xeque antigos paradigmas políticos, econômicos e culturais, ou seja, o mundo contemporâneo

está inserido na lógica do “movimento” imposta pela globalização, já aludido anteriormente.

É justamente no ambiente das cidades que essa nova configuração globalizada se potencializa e se legitima, ou seja, é nos grandes centros urbanos que se manifestam de forma intensa as novas concepções políticas, econômicas e culturais. Dentro desse raciocínio, existem cidades mais globais do que outras, ou melhor, temos cidades, nesse mundo globalizado, que se transformaram em centros propagadores da “nova ordem” e que podem ser entendidas como cidades de influências e controles de interesses. As grandes capitais dos países mais ricos do planeta, podem ser enquadradas como exemplos de cidades controladoras globais ou mundiais. É a partir dessas cidades que se propagam concepções políticas e econômicas para a convivência planetária, transformadas e absorvidas como “discurso oficial” da nova ordem globalizada contemporânea. Tal propagação é altamente facilitada pelo desenvolvimento tecnológico da informática e suas redes digitais, bem dentro da lógica do “movimento”, expressão já aqui aludida.

Podemos dizer que as cidades se reestruturam para estruturarem a convivência globalizada sob a lógica do neocapitalismo global, entendido como “educador” do processo civilizatório. Se na globalização, a nível planetário, temos países centrais e periféricos, nas grandes cidades o fenômeno se repete, onde, geograficamente, se define o que é território central, o que é território periférico.

É nesse ambiente geograficamente configurado, que a questão social, bem como a questão do espaço urbano, passam a ser discutidos também a partir de uma perspectiva global. Assim como a globalização é caracterizada por contradições marcantes, a convivência nas grandes cidades contemporânea também o é. A mesma concepção de mundo que define a globalização, também define a cidade globalizada.

É nas grandes cidades que todas as tendências sociais se entrelaçam e se potencializam através dos indivíduos, auto-celebradores de si próprio e das diferentes tendências sócio-culturais de nossa contemporaneidade. Democracia/totalitarismo, envolvimento/alienação, solidariedade/preconceito/indiferença, cidadania/espírito público/individualismo materialista, harmonia/anomia, tudo se entrelaça em um mesmo espaço, marcadamente diversificado. Sob a égide mercantilista do neocapitalismo, nas grandes cidades globalizadas tudo se vende, tudo se compra.

“O mesmo ambiente de relações múltiplas e diferenciadas, envolvendo o intercâmbio social, cultural, econômico e político, compreendendo as práticas e os imaginários, cria e recria a diversidade e a desigualdade. Nas condições sob as quais ocorrem as relações sociais nas cidades, tanto se afirma e reafirma a diversidade como a desigualdade. Em tal contexto social, a diversidade pode afirmar-se e até mesmo florescer, minimizando-se ou recobrando-se a desigualdade. Desde que as relações sejam fluentes, que o intercâmbio esteja ocorrendo sem atritos, quando se aceitam aberta e tacitamente as diversidades, nesses contextos tudo flui. Mas logo que se desvenda a desigualdade quando se descobre que a diversidade

esconde a desigualdade, nesse momento manifesta-se a tensão, o estranhamento, a intolerância, o preconceito, a discriminação, a segregação” (3).

É correto dizer que, a partir do surgimento da globalização, as chamadas sociedades locais perderam ou tiveram que adequar suas características originais ao novo padrão societário global.

Nesse sentido, a globalização é um fenômeno de natureza histórica e social que se realiza em ambientes sociais já configurados historicamente. É justamente na confluência entre o global e o local que emergem as grandes contradições contemporâneas, desenvolvidas, generalizadas e intensificadas pela racionalidade do neocapitalismo globalizante. Não é absurdo afirmar que a globalização consagrada na passagem do século XX para o século XXI, transita ou se sobrepõe ao tradicional e ao moderno presentes na contemporaneidade, ou seja, a racionalidade pós-moderna capitalista globalizante é que define a convivência planetária contemporânea, independente dos valores sócio-culturais estabelecidos.

Apoiando-se na tese weberiana, generaliza-se, assim, a racionalidade tecnicista, derivada inicialmente do tecnologismo, responsável direto pela globalização e manifesta através do neocapitalismo que impõe de maneira categórica, também, uma razão de natureza técnica à convivência globalizada. Passamos a ter, então, uma nova concepção de mundo pós-moderna que expressa, a grosso modo, a radicalização do pragmatismo utilitarista moderno. “Para Weber, a força globalizante do capitalismo traduz-se na teoria da racionalização global. A combinação entre o capitalismo protestante e o racionalismo ocidental produziu uma força irresistível, que irá lenta mas seguramente convertendo o mundo em um sistema social regulado e organizado” (4).

Já que aludimos M. Weber, interessante observar também a visão marxista sobre a globalização. Tal teoria, também tomando como referência o capitalismo, entende que o mesmo sempre possuiu caráter universal. As grandes navegações, o descobrimento de novas terras, o mercantilismo e a relação clássica entre metrópoles e colônias, já tinham caráter mundializante. Para os marxistas, o desenvolvimento histórico do capitalismo, atrelado ao desenvolvimento tecnológico, dinamiza-se, adequando-se e adequando a realidade social às suas intenções, que são sempre de caráter expansionista e monopolizador. Nesse processo, os Estados Nacionais e o Direito são instituições que atuam como aparatos político-legais, protetores e legitimadores de sua gênese globalizante. Assim é que, a concepção marxista sobre a globalização, entende que o capitalismo, desde seus primórdios, por volta do século XVI e vindo até aos dias atuais, sempre foi um processo de natureza expansionista e de tendência mundializante, marcadamente pretensioso como referência civilizatória.

O que difere, de forma mais significativa, as teorias weberiana e marxista, no que concerne ao capitalismo, é que a primeira reconhece o capitalismo enquanto processo civilizatório globalizante, enquanto a segunda rejeita-o categoricamente. Não só rejeita como propõe a sua extinção enquanto processo civilizatório. As flagrantes e irreversíveis contradições inerentes à sua lógica, argumentam,

inviabilizam o capitalismo enquanto referência social. Dentro dessa perspectiva, para os marxistas, é possível o estabelecimento de uma práxis política, leia-se revolução, emergente da própria lógica do “movimento” das relações sociais globalizadas, com força suficiente para fazer a devida ruptura.

De uma forma ou de outra, o que nos parece é que a globalização contemporânea é um processo irreversível, levando-se em conta que originalmente é um fenômeno de natureza tecnológica.

Partindo desse pressuposto, o que nos resta é tentar neutralizar sua gênese tecnicista e humanizá-la.

Apoiado em Carl Sagan, podemos repeti-lo afirmando que “...Nós criamos uma civilização global em que os elementos mais cruciais – o transporte, as comunicações e todas as outras indústrias, a agricultura, a medicina, a educação, o entretenimento, a proteção ao meio ambiente e até a importante instituição democrática do voto – dependem profundamente da ciência e da tecnologia. Também criamos uma ordem em que quase ninguém compreende a ciência e a tecnologia. É uma receita para o desastre. Podemos escapar ilesos por algum tempo, porém mais cedo ou mais tarde essa mistura inflamável de ignorância e poder vai explodir na nossa cara” (5).

Assim é que, a globalização contemporânea nasce de uma raiz de natureza tecnológica, de onde derivam raízes de natureza econômica, política e sócio-cultural. Naturezas essas devidamente ancoradas em uma raiz jurídica também derivada desse processo globalizante. Nosso grande desafio é, portanto, saber administrar essa planetarização da convivência que, aproxima e, ao mesmo tempo, afasta. Aproxima quando permite a conexão cultural planetária e afasta quando permite a consolidação dos interesses políticos e econômicos dos países hegemônicos. O que fica perceptível nessa nova ordem global é que a mesma não é conduzida por uma razão de natureza filosófica, mas sim por uma razão de natureza técnico-positiva que impõe uma espécie de ‘política de resultados’.

Nesse sentido, o mundo contemporâneo globalizado nos impõe dúvidas e impasses que precisam ser neutralizados. Questões como Estado, Soberania, Direitos Humanos, Políticos, Econômicos e Sociais, Meio Ambiente, entre outras questões, necessitam de novos redimensionamentos, de novas formas de relacionamentos. O que significa dizer que precisamos mais de solidariedade do que de funcionalidade ou o estabelecimento de uma funcionalidade solidária – o livro de Hans Jones, “Princípio Responsabilidade. Uma Ética Para a Civilização Tecnológica” – é referência de leitura interessante dentro dessa perspectiva.

A nova dinâmica imposta à convivência precisa, assim, de uma nova dinâmica filosófica devidamente atrelada à essa cultura global, marcadamente materialista e pragmática, conforme já referido aqui. Discutir cultura global, mundialização da economia, política planetária, soberania nacional, etc., fora da perspectiva ético-filosófica, nos parece pouco consistente pois não atinge de maneira profunda os impasses e desafios manifestos, ou seja, enquanto a discussão sobre as contradições da globalização ocorrerem dentro da lógica da funcionalidade objetiva pós-

moderna, estaremos apenas definindo quem ganha ou quem perde na nova ordem global. Vale dizer que, na superação das contradições referidas, o Direito torna-se um instituto de vital importância no redimensionamento da convivência pós-moderna, desde que desprenda-se da lógica positivista-funcionalista-objetiva e se manifeste como um princípio de natureza ético-filosófica. Essa é a responsabilidade social do Direito no século XXI, entendido como século dos novos direitos, antenado às novas demandas contemporâneas e que alguns autores chamam de Era dos Direitos.

“A projeção do Estado no cenário internacional forçou o desenvolvimento de regras de convivência internacional. Afirmou-se, por essa razão, o direito internacional público como o conjunto de regras que regula as relações entre os Estados. A expressão direito internacional foi utilizada pela primeira vez pelo filósofo e jurista inglês Jeremias Bentham em sua obra ‘Introdução aos princípios de moral e legislação (1789)’. Bentham substituiu a expressão ‘direito das gentes’ por direito internacional, e visava reconhecer a importância das relações entre os Estados nacionais, sendo estes os principais atores das relações internacionais na era moderna. No campo jurídico, a soberania nacional determina a existência de várias normas que regulam as relações interestatais. Os agentes diplomáticos dos Estados têm privilégios e imunidades para salvaguardar a soberania nacional (6).

Ainda sobre o aspecto econômico da globalização, podemos dizer que o capital ganhou caráter financeiro, o que significa dizer que perdeu o caráter localista, tornando-se apátrida e onde qualquer produto pode ser produzido em qualquer lugar e a comercialização desses produtos se estabelecendo de forma mundial. É bem verdade que a globalização econômica não é um fenômeno surgido na contemporaneidade, remonta ao início do mundo moderno e acompanha o próprio desenvolvimento do capitalismo, mas o que define a globalização econômica atual, diferenciando-a, é o aporte dado pelo desenvolvimento tecnológico contemporâneo, que amplia sua dimensão e agilidade. Nesse sentido, passamos a ter um capitalismo como ordem mundial e que impõe aos Estados nacionais o estabelecimento de normas locais para sua devida proteção. Insistimos aqui em nossa tese primeira, todo esse princípio de raiz político-econômica se impõe a partir da funcionalidade objetiva pós-moderna, onde o mundo global deixa de ser local de convivência humana, passando a ser local de convivência dos “negócios” do homem.

A certeza que temos é que a globalização contemporânea provocou impactos espetaculares na convivência humana que, em um ambiente social transformado, assume caráter tecnocrático e utilitarista, fazendo prevalecer na nova convivência global a chamada razão de natureza técnica.

Citando mais uma vez Brigagão, o que pode ser dito é que “De qualquer forma, tocamos na pele da civilização humana em que as pessoas sabem cada vez mais fazer coisas com o sentimento angustiante de pouco saber e nada controlar. Outra variante é enveredar-se pela superstição do imetismo pragmático – marca de nosso século – que gera a idolatria da eficiência: para cada coisa um especialista,

o profissional que sabe cada vez mais sobre muito menos. Conhecimento ornamental, especialista em especialidades” (7). Apesar disso, a nova ordem global, as grandes corporações, valorizam indivíduos com potencial “interdisciplinar”. Sob a ótica da funcionalidade utilitarista pós-moderna, esses indivíduos podem ser entendidos como especialistas multifuncionais, gerentes dos “negócios” globais, arautos da eficiência quantitativa ou de uma nova política, a política de resultados benéficos aos interesses das hegemonias neo-capitalistas.

A globalização é um fenômeno que transformou o mundo em um grande shopping global, onde tudo se compra, tudo se vende. Não é exagero afirmar, que a lógica do consumo permeia toda a convivência planetária contemporânea, definindo, assim, todo nosso cotidiano. Esse parece ser nosso destino, ou seja, o que nos resta fazer, e o fazemos, é uma constante adaptação à essa nova concepção de mundo. Atualmente, entre os estudiosos da globalização, apoiado em E. Costa, podemos dizer que existem quatro grandes correntes de interpretação do mundo global. Vale dizer que não são interpretações convergentes entre si. A primeira envolve os defensores da globalização, a segunda abarca aqueles que a rejeitam categoricamente, a terceira corrente entende que a globalização não é fenômeno recente, remonta ao mercantilismo de outrora, já a quarta corrente entende o mundo global contemporâneo como uma nova fase do imperialismo capitalista.

Em relação aos defensores da globalização, é um segmento que defende o Estado mínimo, entende que o mercado é o melhor regulador da convivência social e a iniciativa privada a melhor gestora desse sistema. Como se isso fosse possível, entendem o mercado como uma espécie de instituto impessoal e apolítico, neutralizador dos conflitos de interesses. Ao Estado caberia, enquanto instituição social, administrar de forma eficiente tal sistema. Essa corrente de pensamento pró-globalização, é conhecida como neoliberalismo. Apoiado por uma mídia oficial, o neoliberalismo impõe-se ideologicamente através de um discurso político manipulador de conceitos como liberdade, democracia, justiça, cidadania e ética, que são devidamente reinterpretados e adequados ao discurso neoliberal globalizado. Os conceitos tradicionais mencionados acima são adaptados à dois preceitos básicos do ideal neoliberal, a saber, o individualismo competitivo e a lógica do mercado. Assim, me – diante um discurso muito bem orquestrado através da mídia, o neoliberalismo tenta afirmar-se como sistema planetário ideal.

A segunda corrente de interpretação da globalização, ainda apoiado em E. Costa, entende que a globalização é uma simulação do neocapitalismo contemporâneo para legitimar seus interesses expansionistas, ampliar os espaços das grandes corporações nos territórios menos desenvolvidos economicamente e neutralizar a autonomia dos estados nacionais desses países. Tal estratégia, segundo os defensores dessa corrente de pensamento, é para demonstrar que a globalização é irreversível, só restando aos países periféricos adaptarem-se à nova ordem global. Ainda dentro dessa estratégia de livre-circulação do capital financeiro globalizado, há a absorção de empresas públicas e também de empresas nativas, o que acaba reduzindo ainda mais a capacidade decisória dos Estados na administração de suas economias.

Sobre isso o economista americano John Kenneth Galbraith, através de E.Costa, nos afirma categoricamente que “Globalização é um termo que nós, americanos, inventamos para dissimular nossa política de avanço econômico em outros países e para tornar respeitáveis os movimentos especulativos do capital”(8). Apenas como complementação ao raciocínio de Galbraith, o ex-secretário americano, Henry Kissinger, também adepto dessa corrente, afirma que ‘o desafio básico do que se chama globalização é na verdade outro nome para a posição dominante dos Estados Unidos’. Os argumentos dessa corrente são corretos quando expõem as intenções cruas do neocapitalismo mundializado, mas erram quando deixam de considerar a globalização como um fenômeno derivado diretamente do desenvolvimento tecnológico contemporâneo, portanto, real, contundente e transformador da convivência social em todos os sentidos, inclusive no sentido econômico. A nosso ver o neocapitalismo apenas se aproveita dessa inovação de natureza técnica para otimizar seus interesses a nível planetário.

Naquilo que nos interessa mais diretamente nesse artigo, tais interesses mencionados acima, se manifestam de maneira pontual e categórica, através de alguns segmentos institucionais, estrategicamente utilizados, no sentido de preservar a hegemonia dos países centrais na convivência global contemporânea. O que queremos demonstrar é que há uma ação conjunta entre algumas instituições sociais desses países hegemônicos, desenvolvida através de discursos argumentativos racionais ou ações concretas, com a finalidade de impor o neocapitalismo globalizado como modelo social ideal.

Assim é que, no plano político, ações são desenvolvidas no sentido de implantação regimes políticos (formalmente democráticos e representativos), convenientes aos interesses globais, não obtendo êxito nessas ações, estimular movimentos de oposição nos países em que haja governos nacionais que estejam contrariando os interesses estratégicos. No plano ideológico, promover para o mundo a divulgação de valores como modelo de civilização ideal, como vanguarda da liberdade, da democracia, dos direitos humanos, da igualdade social, econômica, religiosa e étnica. Segundo Edmilson Costa, de quem extraímos esses pressupostos, os Estados Unidos é o principal país, entre os países centrais, na propagação desse modelo ideal de sociedade planetária (9).

Concordando com Milton Santos, os atores mais poderosos dessa nova etapa da globalização reservam-se os melhores pedaços do território global e deixam restos para os outros. Mas a grande perversidade na produção da globalização atual não reside apenas na polarização entre riqueza e pobreza, na afirmação de demandas e sociedades submissas ou pela degradação ambiental. O que se evidencia como mais absurdo é a tentativa de estabelecimento de uma concepção de mundo totalizante e totalitária, que muito se aproxima perigosamente da ideologia nazi-fascista, de triste memória para a humanidade. A tirania do dinheiro, ainda dentro do raciocínio de Santos, e da informática produzida pela concentração do capital e do poder, tem hoje uma unidade técnica e uma convergência de normas sem precedentes na história do capitalismo (10).

Ao Direito, nessa nova configuração social de natureza planetária, resta redimensionar-se, superando, ou ajustando, os antigos paradigmas formais estabelecidos para a sociedade moderna, melhor dizendo, para uma nova ordem social, é preciso um novo Direito, devidamente e radicalmente “conectado” à dinâmica social contemporânea. Vivemos uma época de grandes rupturas e é preciso, também, que se faça o mesmo no âmbito jurídico, para que não se acentue a crise de identidade do Direito contemporâneo.

Nesse sentido, a urgência maior que se antepõe ao Direito na pós-modernidade é ter a exata consciência de que vivenciamos uma realidade social globalizada de conflitos de diferentes ordens e simultaneidade. Com o estreitamento da convivência provocado pela globalização, o que temos formalmente dado é um contexto onde a palavra “crise” está implícita em todas as instituições sociais contemporâneas.

A pós-modernidade, que define a globalização contemporânea, por ser um fenômeno recente, como já sinalizamos acima, não consegue estabelecer consenso entre os teóricos que se ocupam do assunto, no que concerne a uma única definição sobre esse fenômeno. O ponto convergente que existe, entretanto, é que a pós-modernidade, como berço da globalização, representa ou expõe um momento de ruptura com os paradigmas modernos estabelecidos nos séculos XVII e XVIII. Talvez seja possível dizer que a pós-modernidade é uma releitura da modernidade e seus paradigmas racionalistas-positivistas, impostos como verdades científicas, que deveriam ser tomadas como referências na convivência social. Nesse sentido, a segunda metade do século XX, décadas de 50/60/70, podem ser entendidas como primeiros sinais dessa ruptura.

Dentro desse raciocínio, a chamada crise generalizada instaurada na globalização contemporânea, pode ser vista como a convivência entre antigos paradigmas (modernidade) e novos paradigmas (pós-modernidade), através das diferentes instituições que formam o sistema social. A globalização contemporânea, como realidade pós-moderna, põe em questão a concepção de mundo racionalista-científica condutora da Idade Moderna, que se auto-proclamava iluminista. Tal concepção definiu a convivência social ocidental durante toda a trajetória do chamado período modernista, impondo um tipo de cultura que era a expressão maior do ideal burguês liberal capitalista moderno. É justamente nesse ambiente de efervescências culturais que o Direito tem que inserir-se para atuar normativamente.

Repetindo e concordando com E. Bittar, “As revoluções que se processam afetam sobretudo a dimensão do cultural. Ora, essa afetação do cultural, por óbvio, gera um choque de culturas entre o novo e o velho, que, até que se estabilizem as crenças e se estabeleçam consensos de homogeneidades, gera expectativas, como sempre ocorre no plano cultural. É assim que se pensa estar diretamente relacionada a temática enfocada como tema central dessas reflexões, tendo em vista que todo cerne das questões jurídicas está implantado no cerne das questões culturais. Qualquer afetação dos modos pelos quais a cultura é feita

traduz-se, quase que imediatamente, em soluções ou crises, em modificações ou alterações, em inovações ou em retrocessos, que afetam diretamente o *MUNDUS IURIS*.

Prosegue Bittar, “Se o Direito pressupõe certa estabilidade de valores majoritários o consensuais para que a norma exerça seu poder de escolha de conteúdos normativos, a pergunta, num momento transitivo, acaba sendo: quais os consensos possíveis num mundo em transformação? Então passam a ser debates correntes: clonar pessoas ou proibir cientistas de realizar experiências genéticas com seres humanos? Autorizar casamentos entre homossexuais ou proibir a constituição dessas sociedades maritais? Diminuir a idade penal e reconhecer a incapacidade da sociedade de atrair novas gerações à consciência social ou deixar relativamente impunes atrocidades cometidas por menores? Diferentemente de como se concebia o Direito como centro de especulações na ideologia burguesa e iluminista dos séculos XVIII e XIX, passou-se a concebê-lo, em meio a tantas transformações sócio-culturais, como um processo em transformação, permeável às novas demandas e adaptado aos novos atores sociais (11).

O fato é que a globalização contemporânea é um processo ainda em curso e que está afetando significativamente a antiga ordem moderna em todos os seus segmentos, inclusive o jurídico. Curioso é que a globalização é uma fase dentro de nossa história que suporta e convive com as próprias crises provocadas por ela própria. Para Bauman, esse é o mal-estar da pós-modernidade, confiança na planeterização da vida e do mundo e, ao mesmo tempo, medo de desconectar-se de ambos. Em outras palavras, confiamos e procuramos nos adaptar ao tecnologismo globalizante contemporâneo, mas, simultaneamente, tememos pela nossa exclusão social nessa nova realidade, ou seja, acreditamos no discurso progressista-otimista midiático globalizado, mas ficamos inseguros com a possibilidade de sermos atingidos por uma das crises mencionadas acima. Nesse sentido, os antigos referenciais jurídicos, bem como a cultura jurídica do século passado, não mais atendem plenamente as novas demandas da globalização pós-moderna.

Voltando à questão das crises, a crise instalada na cultura jurídica contemporânea, nada mais é do que reflexo de uma outra crise instaurada no âmbito político e econômico. O Direito, ao longo da modernidade, sempre esteve atrelado ao Estado e ao capitalismo modernos, atuando de maneira positiva-normativa em consonância com os interesses desses segmentos, ou seja, o atrelamento do Direito às necessidades do Estado liberal moderno, bem como o atrelamento às exigências do capitalismo afirmado, mantiveram o Direito circunscrito à uma positividade legalista formal e mantenedora do sistema político-econômico liberal moderno. Dentro desse raciocínio, as crises manifestas nesses segmentos, acabam por se entrelaçarem de maneira automática.

Isso posto, o momento atual da globalização nos mostra uma crise derivada do choque entre os paradigmas modernos e os paradigmas pós-modernos que atuam, simultaneamente, na contemporaneidade e que envolvem, naturalmente, o Direito nesse processo transitório, conforme já exposto. Assim, a crise vivida

pelas instituições jurídicas nesse cenário de confluência e choque de paradigmas, Boaventura de Souza Santos chama de transição paradigmática.

Segundo Hernandez, "Na verdade, a transição paradigmática é um tempo complexo e contestado por conta de englobar múltiplas temporalidades, sejam elas paradigmáticas ou subparadigmáticas. Na realidade, as contradições internas, ou seja, aquelas fomentadas discretamente ao longo da relação modernidade-capitalismo, representam os conflitos paradigmáticos, e os excessos e déficits sempre presentes de formas mais visíveis, alimentam as lutas subparadigmáticas. Pode-se dizer, de certa maneira, que as contradições internas se formam e eclodem a partir do auge da visibilidade do déficits e excessos da modernidade, agora não mais ocultáveis ou controláveis.

Prossegue Hernandez, agora citando Boaventura de Souza Santos, Por conta da longa duração da transição paradigmática, as lutas embasadas por ela tem que ser reduzidas ao ciclo de uma vida humana, ou seja, conceituam-se lutas paradigmáticas, mas a condução dela se dá como se fossem subparadigmáticas. Por esse motivo, a transição paradigmática caracteriza-se por uma simultânea opacidade e discrição e turbulência e vibração escancarada (12).

Portanto, a responsabilidade do Direito, hoje, é redimensionar-se, superar os atrelamentos referidos aqui e projetar-se socialmente como referencia institucional confiável, estabilizando o que precisa ser estabilizado, priorizando o que precisa ser priorizado, ou seja, tornar realidade conceitos e princípios que ao longo da modernidade e, também na pós-modernidade, são apenas discursos vazios e utilizados como instrumentos de promessas ou dominação política. Estamos nos referindo aqueles princípios desprezados pelo racionalismo técnico-pragmático-funcionalista, a serviço dos interesses hegemônicos modernos. A saber, democracia, justiça, liberdade, cidadania, solidariedade, igualdade, moralidade, enfim, todos aqueles princípios envoltos pela ética, ao invés de desprezados, devem ser priorizados em qualquer transformação que se pretenda efetivar no mundo pós-moderno. Em uma palavra, repensar o Direito dentro da globalização contemporânea pós-moderna, significa repensá-lo como um princípio filosófico, antes de repensá-lo como princípio técnico-normativo, balizador formal da convivência social.

Boaventura de Souza Santos, entretanto, possui visão um pouco diferenciada ao repensar o Direito dentro do contexto pós-moderno. Para ele, o Direito também deve desatrelar-se do Estado, contudo, a partir desse desatrelamento, alinhar-se à revolução, tida por ele como caminho natural para a mudança social. Vale dizer que o modelo de revolução pensado por Boaventura, hoje, difere dos modelos revolucionários convencionais do século passado, que fugiram aos propósitos originários da própria revolução.

Em relação ao Direito, o sociólogo português acha possível o alinhamento do Direito à revolução, uma vez que não há contrassenso nessa associação, pois o que provocou tal antagonismo foi o atrelamento do Estado moderno à política liberal capitalista, fazendo com que o Direito também assumisse o mesmo caráter liberal.

“Portanto, Boaventura ao propor um direito pós-moderno em substituição ao direito moderno, defende que o direito seja deslocado do conhecimento-regulação para o conhecimento-emancipação, ou seja, para um conhecimento que não seja auto-centrado, mas que se critique a partir da análise de suas consequências. Sendo assim, o direito pós-moderno proposto por Boaventura é um direito que reflete as lutas políticas e sociais concretas, e não se conforma com a indolência da razão moderna” (13).

Aqui um parêntesis. A nosso ver, não precisamos buscar alternativas, fora do âmbito capitalista, para emancipar a sociedade ocidental globalizada da tirania técnico-político-econômica a que está submetida na contemporaneidade. Basta que essa lógica perversa, de natureza funcional, onde o que importa são os resultados práticos, derivados de interesses políticos e/ou econômicos hegemônicos, impostos de maneira planetária, obedeça o mesmo pressuposto ético idealizado para o Direito, referenciado por nós acima. Dentro desse raciocínio, esse seria o referencial para estabelecimento da devida adequação entre os paradigmas moderno e pós-moderno, ou, no dizer de alguns teóricos da globalização, a possibilidade de estabelecimento de uma outra globalização. Fecha parêntesis.

O Direito moderno pode ser considerado, ao lado da ciência e da tecnologia, como um dos pilares de sustentação da globalização. A partir dessa conjunção institucional, o capitalismo se “apropria” desses institutos e, através de uma política muito bem orquestrada ideologicamente, não só conduz mas também define a nova ordem global contemporânea. No caso do Direito, de maneira mais específica, o que ficou comprometido, assim, nesse atrelamento, foi o princípio de justiça, razão maior da ciência jurídica.

Dentro dessa perspectiva, o princípio de justiça do Direito ficou comprometido porque, a partir dessa cooptação ao Estado liberal capitalista moderno, o Direito limitou sua visão sobre a realidade, principalmente sobre a realidade social, tornando-se, perigosamente, tão elitista quanto a nova ordem liberal capitalista globalizada. Assim, e por essa razão, só restou ao Direito assumir a lógica pragmática, funcionalista e positiva da globalização que nos conduz.

No dizer de Dias, “O direito não pode mais ser pensado apenas enquanto técnica de regulação coercitiva da vida social, pois esta não se constitui somente de ordem, organização e razão, mas também de afeto, sensibilidade, desordem, rupturas, caos... não há como expurgar a sombra da luz; todos esse elementos convivem numa relação dialética de complementariedade. E o Direito, cujo sentido de ser é ser para a sociedade, deve em sua constituição considerar todos esses elementos.

E prossegue Dias, faz-se hoje necessário revisitar o passado da ciência jurídica para se compreender sua trajetória, resignificar seu sentido e evitar, como reflete Warat, ‘que nosso desejo repita o passado no presente. O Direito precisa descobrir o novo que se anuncia no presente com toda sua força criativa. O discurso crítico sobre a ciência por fundamentar-se em referências de ordem do passado, deixou, por vezes, de apreender as complexidades do tempo presente e de ouvir os apelos concretos que o mundo da vida faz à ciência” (14).

O que podemos dizer, a partir desse raciocínio, é que a vida e o mundo são constituídos, também, de subjetividades, próprias do ser humano, e esse pressuposto não deve ser desconsiderado. Assim como a ciência moderna tem uma vocação objetiva e uma vocação subjetiva, o Direito também as possui, ou seja, a vocação objetiva impõe um agir de natureza científico-positiva e a vocação subjetiva se insere dentro da vocação objetiva impondo interesses e intenções. Nesse sentido, cabe ao Direito, através de seus intérpretes, fazer prevalecer, na vocação subjetiva da ciência jurídica, interesses e intenções virtuosas que promovam e protejam uma convivência social justa. Não podemos, assim, perder de vista que, todo fato sócio-jurídico ao se realizar concretamente na convivência social, traz consigo subjetividades tão importantes quanto o próprio fato em si.

Voltando à relação entre o Direito, a política e o capitalismo no mundo contemporâneo globalizado, as inovações tecnológicas também alteram significativamente a noção de tempo, isso porque saímos de uma realidade “mecânica” (moderna) para adentrarmos em um contexto “digital” (pós-moderno). Essa mudança de paradigma de natureza técnica provoca também mudanças nas práticas institucionais, agora, cada vez mais dinâmicas e fragmentadas, fazendo com que a temporalidade seja cada vez mais provisória e, por decorrência, instável. Confluem assim, de forma simultânea, as chamadas necessidades/realidades locais com as necessidades/realidades globais, impostas pela planetarização contemporânea. Daí surge a grande indagação, como adequar essas duas realidades que, nem sempre são convergentes?

Mais uma vez, temos que transferir para o Direito tal indagação, no sentido de definir legalmente a devida adequação de interesses. No dizer de Jose Eduardo Farias (O Estado e o Direito Depois da Crise), esse dilema antepõe quatro grandes questões para o Direito contemporâneo, a saber, o problema da unificação legislativa, o problema entre as operações globais e as regulações locais, o problema da tensão entre capitalismo e democracia e o problema da relação entre os Estados Nacionais e as crises sociais.

Como forma de uma possível neutralização desses problemas elencados, Farias, na mesma obra, elenca cinco grandes alternativas, ou seja, um Estado Mundial e um Direito global, um Estado forte com regulação normativa forte, um tipo de governo mundial e um Direito sem Estado, o estabelecimento de blocos comerciais e uma espécie de multisoberania e, por último, uma globalização econômica dotada de pluralismo jurídico.

Em outra obra (*Direito e Conjuntura*), Jose Eduardo Faria discorre sobre o assunto, fazendo, inclusive, uma alusão ao ensino jurídico na atualidade. Nos diz ele, “Diante das indagações e das rupturas epistemológicas a ela inerentes, o problema é saber se podemos continuar agindo e pensando com base em padrões, categorias, conceitos e instrumentos analíticos que privilegiam o formalismo jurídico – em suma, com base nos modelos teóricos do paradigma normativista até hoje prevalente nas faculdades de direito mais tradicionais do país, baseados no levantamento sistemático da legislação, da jurisprudência

e da doutrina predominante nos tribunais. Modelos teóricos são construções lógicas desenvolvidas para dar conta, analiticamente, de problemas, questões e conjunturas específicas.

Por isso, prossegue Faria, eles precisam de reformas, ajustamentos, adaptações, complementações e cortes que mantenham sua validade explicativa e seu vigor analítico. Todavia em nossos meios jurídicos, como é sabido, ainda predomina uma cultura essencialmente formalista que (a) insiste em associar o direito a um sistema fechado e racional de normas produzido por um legislador idealizado e (b) não costuma indagar se os sujeitos do direito cumprem ou não as normas, o motivo pelo qual o fazem e, menos ainda, se dessa conduta resultam efeitos desejados sobre a realidade. Trata-se de uma formação dogmática, de viés quase exclusivamente forense, que chega a ser constrangedoramente singela quando contrastada com o grau de complexidade do universo normativo do mundo globalizado” (15).

Uma coisa podemos afirmar com certeza, ainda sabemos muito pouco, hoje, sobre essa nossa contemporaneidade e sabemos muito pouco justamente por a estarmos vivenciando, mas isso é típico da pós-modernidade, da mesma forma que é típico das Ciências Sociais, vivenciar e, ao mesmo tempo, descrever. Tal como nos lembra Raffaele De Giorgi, na apresentação do livro *O Direito na Sociedade Complexa*, de Celso Campilongo, aquilo que conhecemos sobre sociedade é construído por meio de autodescrições. Assim, nossa representação de sociedade é formada por autodescrições da própria sociedade. Entre elas, as imagens mais acessíveis, mais ordenadas – diríamos: as imagens hipersimplificadas para o uso – que temos da sociedade são as que nos legaram os clássicos do pensamento sociológico.

A globalização contemporânea pode ser enquadrada dentro desse raciocínio, pelo fato de ser um fenômeno recentíssimo e ainda sendo teorizado, assim como o pós-modernismo e o neocapitalismo. Na esteira desse raciocínio, a organização do Estado, bem como a organização do Direito dentro da nova ordem planetária, também seguem a mesma lógica e são reinterpretados conceitualmente. No que se refere ao Estado, a globalização provoca o seu desprestígio enquanto instituto de relevância social. Tal desprestígio é decorrência direta da estratégia política utilizada pelo neocapitalismo ao se propagar mundialmente via globalização, ou seja, na economia capitalista contemporânea o Estado é importante apenas quando estabelece normas locais para adequação dos interesses de um capital que se vê como de natureza global, logo, de maior importância dentro da convivência globalizada.

No entender de Campilongo, esse esvaziamento do Estado, impõe como decorrência direta, o esvaziamento da democracia, da igualdade, da soberania e da justiça, dentre outros princípios de natureza ética. Nesse sentido, o Estado, hoje, tem que dar conta de duas imposições de natureza política: externamente, se ajustar à nova ordem global e internamente, ser capaz de atender às demandas sociais de natureza assistencialista.

Citando Campilongo, “no plano interno, há forte sensação de que o Estado é incapaz de responder com um mínimo de eficiência (pelo menos nos países em desenvolvimento) às suas funções na área de saúde, educação, segurança, emprego, ambiente, finanças públicas e justiça, para citar algumas; no plano externo, as organizações multilaterais e o sistema financeiro internacional adotam um discurso que cobra essas mesmas coisas, mas acresce ao jogo um componente perverso, pois sugere políticas econômicas e cartilhas de reformas que estimulam o fluxo oportunista de capitais, indústrias e serviços entre os países, provocam desemprego e recessão e comprometem a agenda social (16).

Em relação ao Direito, já foi dito aqui, seu papel institucional na globalização contemporânea, é aproximar os excluídos da órbita planetária das hegemonias que dominam e conduzem a convivência global; atuar como mecanismo de neutralização das desigualdades e favorecimentos, cada vez mais latentes e de forma cada vez mais explícitas. O que queremos dizer é que o Direito precisa agir com muita lucidez ética nessa realidade multiconectada, verdadeira teia social de interesses e necessidades. Melhor dizendo, o estabelecimento da chamada legalidade jurídica passa, obrigatoriamente, pelo autorreconhecimento do Direito como instituto independente, promotor do justo equilíbrio entre interesses e necessidades.

Algumas considerações finais

O que podemos afirmar, de maneira categórica, em relação à globalização contemporânea, é que, por ser um fenômeno derivado do desenvolvimento tecnológico, impõe uma razão de natureza técnica na condução da convivência global. Dessa forma, prevalece nesse cenário planetarizado, uma convivência pragmática, utilitária e funcional, ou seja, o que temos é o estabelecimento do modelo econômico capitalista de resultados, manifesto através de uma política liberal, também de resultados concretos e imediatos. Em outras palavras, o que temos formalmente estabelecido como concepção de mundo dominante na globalização contemporânea é a lógica da funcionalidade objetiva, com a qual o Direito tem enorme dificuldade em lidar. Aderir ou tentar amenizar tal lógica, eis a grande indagação que se coloca para o Direito hoje.

A tensão que se estabelece na convivência globalizada é decorrência direta de uma grande contradição intrínseca em seu processo, ou seja, a interatividade global ao mesmo tempo em que aproxima povos e culturas, provoca distanciamentos, uma vez que a lógica da funcionalidade objetiva se manifesta na convivência, impondo interesses de natureza político-econômica nesse estreitamento entre povos e nações. Assim é que, temos formalmente estabelecido no cenário global contemporâneo, uma realidade social culturalmente diversificada, mas econômica e politicamente desigual.

Como forma de denúncia e resistência à esses interesses econômicos e políticos impostos pe los chamados países centrais, surgem nesse cenário globalizado os

movimentos sociais derivados da sociedade civil organizada, que alguns teóricos chamam de neo-socialismo, como, por exemplo, Octavio Ianni, já mencionado nesse artigo. Os movimentos sociais, de natureza reivindicatória, são formas de resistências ao racionalismo pragmático imposto pelos países hegemônicos ao mundo globalizado. Traço marcante desses movimentos é que também se utilizam das novas formas de interação social viabilizada pelo tecnologismo, propagando-se através das grandes redes digitais.

Vale dizer que o meio-ambiente e as disparidades políticas e econômicas entre as sociedades são os principais referenciadores e motivadores desses movimentos sociais que, utilizando-se da revolução tecnológica fundadora da globalização, tentam propagar a revolução neosocialista como contraponto ao neocapitalismo globalizado, esse devidamente estabelecido e consagrado dentro da convivência planetária contemporânea. Podemos dizer que os movimentos sociais, hoje, mas aí sendo visto além da perspectiva político-econômica, podem ser entendidos como espécie de “divã” para aqueles que não se identificam com a globalização pós-moderna.

Também é importante reafirmar que a globalização contemporânea tenta, de forma autoritária e pretensiosa, impor um tipo de pensamento único orquestrado pelo neocapitalismo, com intuito de “padronizar” a cultura, a economia e a política em nível planetário. Evidentemente, tal pretensão encontra resistências locais, dotadas de especificidades próprias e nem sempre convergentes ao modelo global proposto. Nessa relação tensa entre ponto (global) e contraponto (local), está emblematicamente a crise maior da globalização contemporânea. Não é exagero afirmar que o mundo globalizado é uma realidade caracterizada como uma era de confrontos latentes entre antigos e novos paradigmas.

O que queremos dizer é que, usando uma expressão de Milton Santos, já citado aqui, devemos superar o “globaltotalitarismo” e fazer prevalecer uma outra globalização, ou seja, uma globalização marcadamente excludente, como a que vivenciamos, não pode ser aceita como ideal ou entendida como democrática, pois não tem como objetivo maior agregar, proteger ou inserir todos os povos e nações como beneficiários de sua política liberal-capitalista. Se a inclusão significa democracia, a exclusão significa totalitarismo.

Nesse sentido, precisamos associar conceitos objetivos como racionalismo, pragmatismo, utilitarismo, individualismo e materialismo, a conceitos subjetivos como humanismo, solidariedade, respeito e afeto. A partir dessa associação, é possível a aproximação entre o Um (central) e o Outro (periférico).

O desafio maior, portanto, é encontrar um ponto comum que agregue e não desagregue. Nesse sentido, uma pergunta de natureza filosófica se faz necessária, isto é, o homem global possui fôlego intelectual suficiente que lhe permita refletir profundamente sobre sua própria condição no mundo atual? A lógica da funcionalidade objetiva que se impõe como concepção de mundo na globalização, outra indagação, estimula reflexões de natureza filosófica à esse homem global sobre o mundo que lhe envolve? De pronto, respondemos que não, uma vez

que a lógica da funcionalidade objetiva, aqui aludida como referência maior da globalização, deixa implícito, como forma de cultura, o pensamento de que não há tempo a perder com questões que contrariem ou obstruam filosoficamente tal lógica.

Por ser um fenômeno de natureza técnica, a globalização contemporânea submete a natureza humana à uma condição de submissão tirânica nunca antes experimentada. Nesse sentido, o tecnologismo e sua lógica operativa e utilitária obstrui o livre-pensar ou o pensar mais profundamente sobre. Na verdade, esse homem global pós-moderno é dotado de muito conhecimento de natureza técnica, mas de pouca sabedoria de natureza filosófica, ou seja, vivemos a era das especializações técnicas, onde os especialistas conhecem cada vez mais de parcelas cada vez mais ínfimas do conhecimento. Essa condição, tira do homem global a plena capacidade de pensar a totalidade do mundo que lhe cerca. Por derivação, lhe falta capacidade intelectual para estabelecer o devido enfrentamento ético com essa realidade tecnológica que o conduz.

Portanto, concluímos, se é possível reduzir a uma palavra o grande mal que assola a globalização contemporânea, a palavra é ÉTICA, mas uma ética devidamente “conectada” à concepção de mundo excludente e prevalente na convivência planetária atual, isto é, ética como princípio absoluto (interior) e não valor relativo (norma). Melhor dizendo, a ética deve ter como morada a alma e daí projetar-se na convivência como referencial do agir concreto, o que significa dizer, é preciso que a economia, a política e o Direito, antes de se realizarem técnica e normativamente na convivência social, devem se reconhecer como referências institucionais propagadoras da economia virtuosa, da política virtuosa e do Direito virtuoso.

Se assumirmos a ética como crença e vocação, é possível uma globalização menos tensa.

Referências bibliográficas

- (1) Para um aprofundamento ver DREIFUSS, Rene. *A época das perplexidades*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- (2) Idem, p. 267 e seg.
- (3) Para um aprofundamento ver IANNI, Octavio. *A Era do Globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 87 e seg.
- (4) Idem, p. 264 e seg.
- (5) Para um aprofundamento ver SAGAN, Carl. *O Mundo Assombrado pelos Demônios*. São Paulo: Cia das Letras, 1997, p. 15.
- (6) Para um aprofundamento ver BRIGAGÃO, Clóvis. *Globalização à Olho Nu*, 2.ed., São Paulo: Moderna, 2010, p. 28 e seg.
- (7) Idem, p.123 e seg.
- (8) Para um aprofundamento ver COSTA, Edmilson. *A globalização e o capitalismo contemporâneo*, São Paulo: Expressão Popular, 2008, p.16 e seg.
- (9) Idem, p.21.

